

**Parecer do vogal Fernando de Castro, aprovado
em sessão de 24-10-1951**

Aos notários colocados em lugares de 3.ª classe à data da publicação da lei 2.049 é permitido o exercício da advocacia.

O dr. António A. da Cunha Barata, advogado no Fundão e ali notário, embora entenda que pode continuar a exercer a advocacia depois da vigência da lei 2.049, de 6-8-1951, pretende que este Conselho Geral se pronuncie sobre o assunto.

O consulente fora transferido para o Fundão em 1943; e deixou então de advogar, por estar abrangido pela incompatibilidade estabelecida no art. 562-10.º do E.J.

Em 19-12-1949 foi publicado o dec.-lei 37.666. Pelo disposto no § 5.º do art. 14 deste diploma — conforme se verifica do mapa II a ele anexo — o lugar de notário no Fundão passou a ser de 3.ª classe, ainda que transitóriamente.

Por isso, o consulente reinscreveu-se na Ordem dos Advogados.

Esta situação manteve-se até à publicação da lei 2.049, certo como é que, até então, não houve qualquer mudança na classificação do cartório de notário no Fundão.

Nesse momento, portanto, o dr. António A. da Cunha Barata podia advogar.

E tanto basta para se ter de concluir, em face da disposição do art. 60-3.º, § 2.º, da citada lei, que, enquanto ele estiver provido no mesmo lugar de notário no Fundão, lhe é permitido continuar a exercer a profissão de advogado — com as restrições, é claro, estabelecidas no § 3.º do mesmo art. 60. — *Fernando de Castro.*

**Parecer do vogal Albano Ribeiro Coelho, aprovado
em sessão de 22-11-1951**

O novo pedido de inscrição na Ordem só pode ser considerado cinco anos depois de notificada a deliberação de recusa e deve formular-se, não através de pedido de revisão desta, mas sim pelo processo e trâmites legalmente estabelecidos.

O dr. A., licenciado em Direito em 16-11-1927, requereu em 14-11-1949 a sua inscrição na Ordem dos Advogados como advogado.

O requerente, em 1948, encontrava-se inscrito como candidato à advocacia, e assim, e nos termos do § 1.º do art. 6 do Reg. das Inscrições, devia, terminado o estágio, requerer a sua inscrição como advogado ou a suspensão da inscrição como candidato se não queria ou não podia dedicar-se desde logo ao exercício da advocacia, e, não o fazendo, devia ter sido avisado (§ 2.º do cit. art.) para o fazer dentro do prazo de 60 dias, sob pena de ser suspensa a respectiva inscrição como candidato.